



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 13644, DE 02 DE JUNHO DE 2008
PUBLICADO NO DOE Nº 1011, DE 06.06.08**

REVOGADO PELO DEC. 21668, DE 03.03.17 - DOE Nº 41, DE 03.03.17

**CONSOLIDADO, ALTERADO PELOS DECRETOS:
13679, DE 20.06.2008 – DOE Nº 1021, DE 23.06.08;
14636, DE 19.10.2009 - DOE Nº 1351, DE 20.10.09, e**

Dispõe sobre a vedação ao aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de operações interestaduais, nas entradas de mercadorias cujo remetente esteja beneficiado com os incentivos fiscais que especifica, concedidos em desacordo com a legislação de regência do Imposto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, o ICMS “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”;

CONSIDERANDO que, consoante preceitos estabelecidos pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, é obrigatória a celebração e ratificação de convênios para a concessão ou revogação de isenções, incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do ICMS;

CONSIDERANDO que os atos unilaterais concessivos de incentivos, em desacordo com a referida Lei Complementar, são passíveis de nulidade e acarretam a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria (Art. 8º, I, da LC 24/75);

CONSIDERANDO o teor do artigo 45 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

DECRETA

Art. 1º O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, correspondente à entrada de mercadoria ou bem remetido a estabelecimento localizado em território rondoniense, por estabelecimento que se beneficie com incentivos ou benefícios fiscais indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente cobrado pela



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

unidade federada de origem, conforme indicado no referido Anexo, observadas as eventuais alterações posteriores à publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, no cálculo do imposto devido por contribuinte rondoniense, a título de diferença entre alíquotas, pela entrada de bens do ativo imobilizado ou material de uso ou consumo.

Art. 1º-A As disposições deste Decreto não se aplicam às operações interestaduais de circulação de mercadorias entre os estados de Mato Grosso e Rondônia quando promovidas com estrita observância de todas as cláusulas do Protocolo ICMS nº 117, de 25 de setembro de 2009. **(AC pelo Dec. 14636, de 19.10.09 – efeitos a partir de 09.10.09)**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de junho de 2008, 120ª da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças

CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador-Geral da Receita Estadual

REVOGADO PELO DEC. 21668/17 EFETIVOS A PARTIR DE 09.08.17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

| 1 - MATO GROSSO | | | |
|------------------------|---|--|-----------------------------------|
| ITEM | MERCADORIA | BENEFÍCIO | CRÉDITO ADMITIDO / PERÍODO |
| 1 | Algodão em pluma / fibra padrão tipo 7/8 | crédito ou pagamento correspondente a 75% da alíquota do ICMS (Dec. 1.589/97) | 3% s/ BC |
| 2 | Algodão em caroço ou em pluma (Saída promovida por produtor primário equiparado ou não a estabelecimento comercial e industrial) | crédito presumido de 25% (Inciso II do Art. 8º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos) | 9% s/ BC |
| 3 | Água mineral ou potável de mesa | crédito presumido de 60% (Art. 3º, IV, da Lei nº 7.606/2001; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM) | 4,8% s/ BC |
| 4 | Arroz branco | crédito presumido de 73% (Art. 12, I, da Lei nº 7.607/2001) | 3,24% s/ BC |
| 5 | Arroz parbolizado | crédito presumido de 75% (Art. 12, II, da Lei nº 7.607/2001) | 3% s/ BC |
| 6 | Arroz vitaminado | crédito presumido de 77% (Art. 12, III, da Lei nº 7.607/2001) | 2,76% s/ BC |
| 7 | Arroz orgânico | crédito presumido de 85% | 1,8% s/ BC |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

| | | | |
|----|---|--|-------------|
| | | (Art. 12, V, da Lei nº 7.607/2001) | |
| 8 | Farinha do arroz | crédito presumido de 80% | 2,4% s/ BC |
| | | (Art. 12, IV, da Lei nº 7.607/2001) | |
| 9 | Derivados do arroz, exceto o do item 8 | crédito presumido de 85% | 1,8% s/ BC |
| | | (Art. 12, V, da Lei nº 7.607/2001) | |
| 10 | Café em grão tipo 8 | crédito presumido de 50% | 6% s/ BC |
| | | (Art. 4º, I, da Lei nº 7.309/2000 e art. 4º, I do Decreto nº 2.437/2001) | |
| 11 | Café em grão tipo 7 | crédito presumido de 60% | 4,8% s/ BC |
| | | (Art. 4º, II, da Lei nº 7.309/2000 e art. 4º, II do Decreto nº 2.437/2001) | |
| 12 | Café em grão tipo 6 | crédito presumido de 68% | 3,84% s/ BC |
| | | (Art. 4º, III, da Lei nº 7.309/2000 e art. 4º, III do Decreto nº 2.437/2001) | |
| 13 | Café em grão tipo 5 ou superior e café orgânico | crédito presumido de 75% | 3% s/ BC |
| | | (Art. 4º, IV, da Lei nº 7.309/2000 e art. 4º, IV do Decreto nº 2.437/2001) | |
| 14 | Produtos da indústria de beneficiamento do café | crédito presumido de 80% | 2,4% s/ BC |
| | | (art. 13, I, da Lei nº 7.309/2000 e art. 20, I do Decreto nº 2.437/2001) | |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

| | | | |
|----|---|---|---|
| 15 | Produtos da indústria de torrefação, moagem e de café solúvel | Crédito presumido de 85% (art. 13, II, da Lei nº 7.309/2000 e art. 20, II do Decreto nº 2.437/2001) | 1,8% s/ BC |
| 16 | Calçado e artefatos de couro | crédito presumido de 100% (Art. 4º, IV, da Lei nº 7.216/99; art. 4º, IV do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005) | 0% |
| 17 | Couro “wet Blue” | crédito presumido de 29% (Art. 4º, I, da Lei nº 7.216/99 e art. 4º, I do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005) | 8,52% s/ BC |
| 18 | Couro semi-acabado | crédito presumido de 57% (Art. 4º, II, da Lei nº 7.216/99 e art. 4º, II do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005) | 5,16% s/ BC |
| 19 | Couro acabado | crédito presumido de 70% (Art. 4º, III, da Lei nº 7.216/99 e art. 4º, III do Decreto nº 1.290/2000; e Resolução nº 036/2005) | 3,6% s/ BC |
| 20 | Gado em pé | crédito presumido de 41,667% (Art. 10 do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.) | 7% s/BC (saída promovida por produtor rural) |
| 21 | Leite longa vida | crédito presumido de | 7% s/ BC |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

| | | | |
|----|---|---|---------------|
| | | 41,666% (Art. 6º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.) | |
| 22 | Produtos da indústria de laticínios | crédito presumido de 85% (Art. 12 da Lei nº 7.608/2001) | 1,8% s/ BC |
| 23 | Máquinas, equipamentos, instalações e insumos destinados ao agro-negócio do leite | crédito presumido de 85% (Art. 14 da Lei nº 7.608/2001) | 1,8% s/ BC |
| 24 | Produtos industrializados derivados da madeira em estágio preliminar | crédito presumido de 10,4% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM) | 10,752% s/ BC |
| 25 | Produtos industrializados derivados da madeira em estágio intermediário (lambris, forros, tacos, pré-cortados, esquadrias, faqueados, laminados faqueados e compensados) | crédito presumido de 59,4% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM) | 4,872% s/ BC |
| 26 | Produtos industrializados derivados da madeira em estágio avançado (móveis em geral, painéis decorativos multilaminados para pisos e revestimentos, aglomerados, MDF – madeira densa de fibra e chapa dura) | crédito presumido de 67,45% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM) | 3,906% s/ BC |
| 27 | Produtos industrializados derivados do aproveitamento de resíduos de madeira e bagaço de cana-de-açúcar | crédito presumido de 80% (Lei nº 7.200/99; Decreto nº 1.239/2000; e Resolução nº 36/2005 - | 2,4% s/ BC |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

| | | CEDEM) | |
|----|---|--|------------|
| 28 | Milho em grão (Saída promovida por produtor primário equiparado ou não a estabelecimento comercial e industrial) | crédito presumido de 20% (Inciso I do Art. 8º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.) | 9,6% s/ BC |
| 29 | Óleo de soja refinado | crédito presumido de 41,666% (Art. 7º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.) | 7% s/ BC |
| 30 | Produtos da indústria de confecção | crédito presumido de 85% (Lei nº 7.183/99; Decreto nº 1.154/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM) | 1,8% s/ BC |
| 31 | Produtos da indústria de fiação e tecelagem | crédito presumido de 80% (Lei nº 7.183/99; Decreto nº 1.154/2000; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM) | 2,4% s/ BC |
| 32 | Produtos da indústria de mineração (extração de minérios) | crédito presumido de 60% (Art. 3º, I, da Lei nº 7.606/2001; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM) | 4,8% s/ BC |
| 33 | Produtos da indústria de lapidação (jóias e pedras lapidadas) | crédito presumido de 65% (Art. 3º, II, da Lei nº 7.606/2001; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM) | 4,2% s/ BC |
| 34 | Produtos da indústria de materiais básicos aplicados à | crédito presumido de | 3,6% s/ BC |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

| | | | |
|----|--|--|------------------|
| | construção civil | 70% (Art. 3º, II, da Lei nº 7.606/2001; e Resolução nº 36/2005 - CEDEM) | |
| 35 | Produtos da indústria de informática e automação | crédito presumido de 85% (Art. 3º da Lei nº 7.612/2001) | 1,8% s/ BC |
| 36 | Arroz em casca, milho em grão e soja em grão | crédito presumido de 20% (Inciso I do Art. 8º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.) | 9,6% s/ BC |
| 37 | Farelo de soja | crédito presumido de 50% (Inciso I do Art. 9º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.) | 6% s/BC |
| 38 | Óleo de soja degomado | crédito presumido de 41,67% (Inciso II do Art. 9º do Anexo IX do RICMS/MT - Créditos Fiscais, Outorgados e Presumidos.) | 7% s/BC |
| 39 | Álcool | crédito presumido variável (Inciso I do § 2º do Art. 436-K-10 do RICMS/MT) | VEDADO O CRÉDITO |
| 40 | Açúcar | crédito presumido variável (Inciso I do § 2º do Art. | VEDADO O CRÉDITO |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

| | | 436-K-10 do RICMS/MT) | |
|----|--|--|--|
| 41 | <p>máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH: (AC pelo Dec. 13679, de 20.06.08 – efeitos a partir de 23.06.08)</p> <p>I - Bulldozers, angledozers, niveladores, raspotransportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores (NBM/SH 8429)</p> <p>II - Outras máquinas (NBM/SH 8430)</p> <p>III - Tratores de lagartas. (NBM/SH 8701.30.0000)</p> | <p>Redução da base de cálculo a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor da operação</p> <p>(Art. 30 do Anexo VIII do RICMS/MT – Reduções de Base de Cálculo.)</p> | <p>4,94% s/ BC (considerando-se como base de cálculo o valor da operação sem a aplicação da RBC concedida na origem)</p> |

REVOGADO PELO DEC 21668/17 - EFEITOS A PARTIR DE 03.03.17